



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600221-78.2024.6.02.0049

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600221-78.2024.6.02.0049 - Feira Grande - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

EMBARGANTE: FEIRA GRANDE NÃO PODE PARAR[MDB / PSB / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - FEIRA GRANDE - AL

Representantes do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

EMBARGADA: CRISTHIAN MESSIAS DE OLIVEIRA LIRA, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Representantes do(a) EMBARGADA: LEONARDO OLIVEIRA LUCIO BARBOSA - AL17320, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representante do(a) EMBARGADA: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR E ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela Coligação "Feira Grande Não Pode Parar" contra acórdão que rejeitou embargos anteriores e manteve a improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada contra Cristhian Messias de Oliveira Lira, sob a acusação de propaganda eleitoral irregular e abuso de poder.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve omissão do acórdão embargado quanto à análise de documentos constantes do Inquérito Policial nº 9651/2024; (ii) definir se a apresentação de tais elementos em sede de embargos de declaração configura inovação recursal incabível.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado analisa expressamente os elementos constantes do Inquérito Policial nº 9651/2024, concluindo pela inexistência de prova segura que relacione o investigado à autoria das postagens impugnadas.

4. Os documentos apresentados com os embargos de declaração, embora relacionados ao referido inquérito, não integravam o acervo probatório à época do julgamento colegiado e são preexistentes, podendo ter sido trazidos oportunamente aos autos.

5. A apresentação tardia desses documentos configura inovação recursal, incompatível com a finalidade integrativa dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC.

6. O inconformismo com o mérito da decisão não autoriza, por si só, a interposição de embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes.

7. Não se verifica nos autos a existência de dolo, má-fé ou intuito protelatório que justifique a imposição de multa por litigância de má-fé.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração rejeitados.

### *Tese de julgamento:*

1. A análise expressa de provas constantes nos autos afasta a alegação de omissão no julgado.

2. A apresentação de documentos preexistentes em sede de embargos de declaração configura inovação recursal incabível.

3. O inconformismo com o conteúdo decisório não autoriza o uso dos embargos de declaração como sucedâneo recursal.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 13/08/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Coligação "Feira Grande Não Pode Parar" contra o acórdão que negou provimento ao recurso eleitoral interposto em face de sentença que julgou improcedente a AIJE proposta contra Cristhian Messias de Oliveira Lira, por suposta prática de propaganda eleitoral irregular e abuso de poder.
2. A parte embargante sustenta a ocorrência de omissão relevante no julgado, ao fundamento de que o acórdão teria deixado de considerar elementos probatórios contidos no Inquérito Policial nº 9651/2024, os quais, segundo alega, demonstrariam de forma inequívoca o vínculo do investigado com o perfil anônimo responsável pela divulgação das postagens irregulares (id 10305092).
3. Afirma que só teve acesso ao referido inquérito após a publicação do acórdão, tendo constatado a existência de relatório policial e parecer do Ministério Público que atribuem diretamente ao investigado a autoria e o gerenciamento do perfil "@politicafeiragrande2024".
4. Em contrarrazões (id 10313705), o recorrido sustenta o descabimento dos embargos, asseverando que os documentos mencionados pela embargante não são efetivamente novos, tampouco foram apresentados em tempo oportuno.
5. Alega que os elementos do inquérito já constavam nos autos e foram devidamente considerados pelo acórdão embargado.
6. Defende que a pretensão da embargante é meramente rediscutir o mérito da decisão proferida, o que não se admite pela via estreita dos embargos declaratórios.
7. Requer, além da rejeição do recurso, a aplicação de multa por seu caráter manifestamente protelatório, nos termos do art. 275, §6º, do Código Eleitoral.
8. Instado, o Ministério Público Eleitoral destaca que o acórdão enfrentou de forma clara e fundamentada os elementos constantes dos autos, sendo que os documentos apresentados posteriormente não ensejam omissão sanável nos termos do art. 1.022 do CPC.

## 9. É o Relatório.

### VOTO

1. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, é de se registrar que os embargos de declaração constituem instrumento voltado à integração das decisões judiciais nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo eleitoral por força do art. 275 do Código Eleitoral.
2. A embargante apontou omissão na decisão colegiada, sob o argumento de que o acórdão teria desconsiderado a prova constante no Inquérito Policial nº 9651/2024, a qual indicaria vínculo direto entre o investigado e o perfil "@politicafeiragrande2024".
3. Os embargos de declaração são opostos como instrumento processual destinado a eliminar da decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, além de servir para a correção de erro material (art. 1.022 do CPC).
4. No caso dos autos, verifica-se que o acórdão embargado analisou expressamente o conteúdo do inquérito policial citado pela embargante. Veja-se:
  43. Ao revés, própria investigação criminal instaurada para apurar os fatos, constante do IPL nº 9651/2024 (ID 10245986), reforça a inexistência de prova segura sobre a autoria da publicação impugnada.
  44. Conforme informado nos autos, a criação do perfil anônimo "@politicafeiragrande2024" foi vinculada ao e-mail *feiragrande39@gmail.com*, o qual, de início, associava-se ao nome de fantasia "ELEIÇÃO 2024 EM FEIRA GRANDE!!!" e a um IP pertencente à empresa LIRA & OLIVEIRA LTDA., da qual o recorrido integra o quadro societário.
  45. Porém, ao aprofundar-se a investigação, oficiou-se à empresa Google, que confirmou que o e-mail supracitado estava vinculado ao terminal telefônico de número (82) 98788-8827. Posteriormente, a operadora VIVO informou que esse número estava registrado, na data da criação do perfil, em nome de Joselânio da Silva Rocha, CPF nº 047.123.164-97, pessoa estranha à presente demanda, que não integra o polo passivo da AIJE e sequer foi ouvida como testemunha ou citada pela recorrente.
  46. Esse dado, expressamente destacado nas contrarrazões da defesa e reiterado no parecer do Ministério Público Eleitoral, revela que não há vínculo, demonstrado nos autos, entre o titular da linha usada para criar o perfil e o investigado, não sendo possível afirmar, com segurança, que tenha partido do recorrido a iniciativa de elaborar ou veicular o conteúdo reputado ilícito.
14. Cumpre registrar que os documentos apresentados com os presentes embargos de declaração, consistentes em trechos do Inquérito Policial nº 9651/2024 e manifestação ministerial proferida em outro feito, não integravam o acervo probatório examinado por esta Corte quando do julgamento do

recurso eleitoral.

15. Embora a embargante sustente que só teve acesso aos referidos documentos após a prolação do acórdão, observa-se que tais peças são preexistentes à data do julgamento colegiado e, portanto, poderiam ter sido oportunamente carreadas aos autos por meio das vias ordinárias.
16. A ausência de diligência da parte interessada em produzir ou requisitar tempestivamente tais provas impede que sua apresentação tardia, em sede de embargos de declaração, possa ser acolhida como meio legítimo de integração do julgado.
17. Trata-se, portanto, de tentativa de inovação recursal em sede de embargos de declaração, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e destoa da função integrativa do recurso previsto no art. 1.022 do CPC. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O recurso de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada, tem por finalidade integrar o pronunciamento judicial, de forma a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC. 2. A omissão a ser suprida pelos embargos de declaração é a advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não a deduzida com o fito de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador, conforme pretendido pelos embargantes. 3. Não foi arguida nas razões do agravo em recurso especial nem do agravo interno a tese de que o embargante não teria participado das condutas ilícitas - a saber: apreensão de dinheiro e atos coercitivos contra servidora pública e seu filho -, tratando-se, portanto, de inovação recursal em embargos de declaração, o que não se admite, consoante a jurisprudência desta Corte. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE - AREspEI: 06004714320206210140 REDENTORA - RS 060047143, Relator.: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 10/08/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 161)

14. Diante disso, os elementos apresentados pela embargante não caracterizam omissão da decisão embargada, mas apenas manifestam inconformismo com o desfecho da causa, sem respaldo legal para viabilizar efeitos infringentes.
15. No que toca ao pedido formulado pelo recorrido de aplicação de multa com fundamento no art. 275, §6º, do Código Eleitoral, não há elementos que evidenciem, de forma inequívoca, a intenção da parte embargante de protelar o andamento do feito ou de utilizar o recurso com desvio de finalidade.
16. A oposição de embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes, é admitida em hipóteses excepcionais.
17. Ainda que não se tenha reconhecido a existência de vício no presente caso, a simples improcedência do recurso não basta, por si só, para caracterizar conduta dolosa, temerária ou abusiva apta a justificar a imposição de sanção processual.

18. Por fim, para fins de prequestionamento, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos legais tidos como violados. Contudo, é imprescindível que a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente no aresto recorrido, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.
19. Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração.
20. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

Relator